



CONGRESSO NACIONAL
EMENDAS OFERECIDAS
À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.196-3

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DÉSTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.155, ADOTADA EM 22 DE JUNHO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE O PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS E AUTORIZA A CRIAÇÃO DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA":

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	001 002 003.

SACM
EMENDAS APRESENTADAS:003

MP 2.155

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.155, DE 22 DE JUNHO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

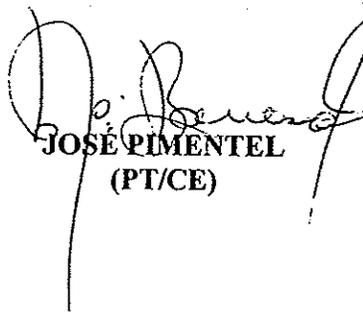
Este artigo retira dos bancos operadores o risco pelas operações de crédito realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais até 30 de novembro de 1998, época em que eles eram responsáveis pelo risco e, em contrapartida, cobravam *del credere* de até 6% ao ano sobre os valores contratados.

Na prática essa medida joga sobre os Fundos o risco integral sobre operações já realizadas, o que eleva a possibilidade de inadimplemento, dadas a dificuldade de cobrança e de execução por parte dos Fundos e o previsível desinteresse dos bancos em fazê-lo.

Grave também é a indefinição acerca do montante já retido pelos bancos nesses anos todos a título de *del credere*: ele será repassado aos Fundos ou continuarão, descabidamente, nos bancos? Outra indefinição diz respeito aos encargos apropriados pelos Fundos relativamente à dívida vincenda daquelas operações, uma vez que os encargos finais estão mantidos e o *del credere*, retirado.

De todo modo, o artigo é prejudicial aos Fundos e deve ser suprimido.

Sala de Sessões, 28 de Junho de 2001


JOSÉ PIMENTEL
(PT/CE)

MP 2.155

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.155, DE 22 DE JUNHO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

No corpo das medidas destinadas à capitalização dos bancos oficiais, este artigo utiliza, com o mesmo propósito, recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, criados a partir do artigo 159 da Constituição e regulamentados pelas leis n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, com as modificações consolidadas pela lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Esta última abriga mudanças que se vinham dando por medidas provisórias desde pelo menos 1997, com mudanças em regras e condições de crédito e de renegociações de débitos.

Até 1998, o risco das operações realizadas pelos bancos operadores dos Fundos (Banco da Amazônia, no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO; Banco do Nordeste, no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e Banco do Brasil, no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO) era dos próprios bancos, que faziam jus a cobrar *del credere* de até 6% ao ano nos encargos financeiros das operações de crédito.

Desde então o risco passou a ser compartilhado, meio a meio, entre os Fundos e os bancos, que tiveram seu *del credere* diminuído para até 3% ao ano, com o rateio proporcional dos eventuais prejuízos.

O artigo 14 da MP em análise adota os seguintes procedimentos:

a) o risco volta a ser exclusivamente dos bancos, e o *del credere* retorna ao teto de 6% ao ano.

Comentário: é positivo que o risco seja dos bancos. Mas o *del credere* de 6% ao ano é elevado. Na prática vai elevar a remuneração dos bancos e diminuir a dos Fundos porque o *del credere* tem que caber dentro dos encargos totais, que hoje variam de 6% ao ano (pequenos produtores rurais) a 14% ao ano (empresas de grande porte). A diferença entre encargos e *del credere* é que remunera os Fundos. O adequado seria diminuir tanto o *del credere* quanto os encargos finais, mantendo-se o risco nos bancos.

b) os recursos dos Fundos poderão ser repassados aos bancos operadores numa dada proporção do Patrimônio Líquido (PL) dos bancos, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), de modo a ampliar a capacidade destes de captar recursos ("alavancagem"). Os bancos só retornarão os recursos aos Fundos na condição de aquela proporção ser mantida, independentemente do adimplemento dos mutuários das operações com recursos dos Fundos.

Comentário: este é o ponto central, e na prática pode significar a retenção, pelos bancos, de boa parte dos recursos dos Fundos, previstos em 2001 em R\$ 3.654.702.000,00, divididos em R\$ 2.186.702.000,00 de repasses do Tesouro (3% do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados), R\$ 465.000.000,00 de retorno de resultados operacionais e R\$ 1.003.000,00 de disponibilidades do exercício anterior. Quinze por cento desse total destina-se ao FNO, e o restante divide-se quase igualmente entre FNE e FCO.

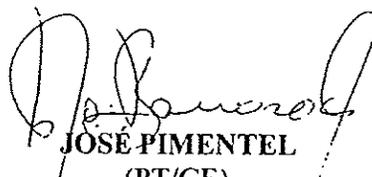
Em resumo, descapitalizam-se os Fundos Constitucionais em prol dos bancos operadores, que têm sido alvo de investigações e auditorias reveladoras da malversação de recursos dos Fundos. Tome-se, por exemplo, o Processo n.º 016.387/1999-6, do Tribunal de Contas da União, tratando da Auditoria realizada de 05/11/1999 a 07/12/1999 no Banco do Nordeste pela Secretaria de Controle Externo no Ceará. Ali se constata, entre outras irregularidades e/ou questionamentos, que o **PL do FNE correspondia, em 30/06/1999, a apenas 47,46% dos repasses do Fundo ao Banco do Nordeste, já consideradas as remunerações e correções.** O banco não apresentou à auditoria explicações para tamanha perda.

c) os valores anteriormente já repassados pelos Fundos aos bancos poderão ser considerados para efeito do artigo 14.

Comentário: ponto nebuloso. Isso porque diz-se que nas operações feitas até 30 de novembro de 1998 (quando o risco era do banco e o *del credere* era de 6% ao ano), o risco do banco e seu *del credere* serão nulos — o que lança o risco integral (de operações passadas) sobre os Fundos, medida efetivada pelo artigo 13 da mesma MP. Nas operações posteriores, até a data da atual MP, mantêm-se o risco de 50% e o *del credere* de 3%, conforme eram as regras em vigor. Afirma-se que os encargos finais aos tomadores serão mantidos, daí entendendo-se que não haverá renegociações referentes às operações anteriores a 30 de novembro de 1998. Mas ficam ao menos duas perguntas: primeira, o montante já recebido a título de *del credere* permanece com os bancos?; segunda: os encargos liquidados dos Fundos crescem com a retirada do *del credere*? O que parece de fato claro é que o alcance retroativo pretende não menos do que ampliar o montante de recursos dos Fundos que poderão ser retidos pelos bancos no intuito de aumentar seu poder de "alavancagem".

Em conclusão, dado o ataque que este artigo 14 representa aos Fundos Constitucionais, não resta outra proposta possível que não a sua supressão.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001


JOSE PIMENTEL
 (PT/CE)

MP 2.155

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.155

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

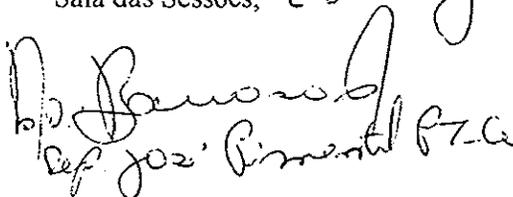
Art. No prazo máximo de seis meses, o Poder Executivo encaminhará à Comissão de Fiscalização e Controle e à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados os resultados de auditorias realizadas no BB, CEF, BNB e BASA, inclusive quanto aos créditos assumidos ou permutados pela União Federal, na forma dos artigos 2º, 3º, 6º, 12, 13 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O saneamento patrimonial das instituições financeiras federais é necessária, contudo, ela não pode vir dissociada de uma auditoria dos créditos podres que serão transferidos para a União, em especial dos que foram concedidos em condição irregular, contrariando normas internas da instituição, bem como pareceres técnicos. O governo afirma que o presente programa de reestruturação é fruto de uma ampla e profunda inspeção nessas instituições, jamais realizada por qualquer outro governo. Certamente, tais inspeções devem conter conclusões importantes sobre as condições da carteira de crédito dessas instituições, bem como sobre a regularidade da aprovação de operações realizadas com recursos dos fundos constitucionais.

De nada adiantará tornar saudáveis e competitivas essas instituições quando alguns dos graves problemas decorrentes de má gestão e improbidade administrativa são lançados no esquecimento. O enorme custo dessa operação demanda um extremo rigor na sua realização e deve contar com o apoio de auditorias que já vêm sendo realizadas no TCU e no Banco Central sobre a regularidade das operações e das contas apresentadas por essas instituições. Sem o conhecimento desses dados e sem o parecer das entidades de controle e fiscalização estaremos referendando práticas de malversação de recursos públicos e criando o terreno fértil para que essas práticas continuem ser reproduzindo sob diversas formas.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2001


Dep. Joz. Bimental PZC

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, ADOTADA EM 24 DE AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ESTABELECE O PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS E AUTORIZA A CRIAÇÃO DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA:

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado AUGUSTO NARDES	007 008 009
Deputado RONALDO CAIADO	006
Deputado SILAS BRASILEIRO e outros	010
Deputado WALTER PINHEIRO e outros	011
Deputado WIGBERTO TARTUCE	004 005

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 011

Convalidadas - 003

Adicionadas - 008

MP 2.196-3

000004

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº
AGOSTO DE 2001**

Dê-se ao *caput* do Art. 1º e ao seu Parágrafo único, e ao *caput* do Art. 2º, bem como à alínea "a" do inciso "II" do Art. 6º da Medida Provisória nº 2.196 - 3, de 24 de agosto de 2001, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras:

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A., BRB é o Banco de Brasília S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 6º

I -

II -

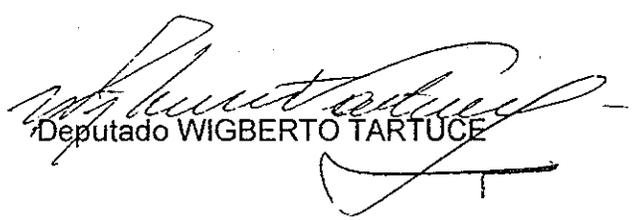
a) da CEF e do BRB, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir o Banco de Brasília - BRB - entre os agentes financeiros abrangidos pelo Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, possibilitando, assim, que ele consolide a sua reestruturação patrimonial, com a conseqüente adequação do capital aos níveis exigidos pela autoridade reguladora. Ela visa também a dar um tratamento isonômico ao concedido à Caixa Econômica Federal, para que adquiram-se também do BRB os créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A inclusão do Banco de Brasília - BRB - justifica-se por tratar-se ele de instituição financeira com características diferenciadas das demais instituições estaduais e por não estar em processo de "federalização" ou de privatização.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2001


Deputado WIGBERTO TARTUCE

MP 2.196-3

000005

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA I
AGOSTO DE 2001**

Dê-se ao *caput* do Art. 1º e ao seu Parágrafo único, bem como ao *caput* do Art. 2º da Medida Provisória nº 2.196 - 3, de 24 de agosto de 2001 a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras:

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A., BRB é o Banco de Brasília S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

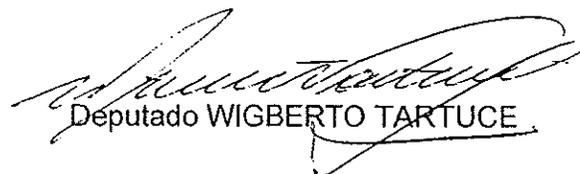
Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA, pelo BNB e pelo BRB, a:"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir o Banco de Brasília - BRB entre os agentes financeiros abrangidos pelo Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, possibilitando, assim, que ele consolide a sua reestruturação patrimonial, com a conseqüente adequação do capital aos níveis exigidos pela autoridade reguladora. Ela visa também a dar um tratamento isonômico ao concedido ao Banco do Brasil, ao Banco do Nordeste do Brasil e ao Banco da Amazônia para as operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

A inclusão do Banco de Brasília - BRB justifica-se por tratar-se de instituição financeira com características diferenciadas das demais instituições estaduais e por não estar em encontrar em processo de "federalização" ou de privatização.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2001



Deputado WIGBERTO TARTUCE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.196-3

000006

DATA 30/8/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado RONALDO CAIADO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º, 3º, 4º, 5º, 13, 14	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001:

- "Art. 2º"
- "Art. 3º"
- "Art. 4º"
- "Art. 5º"
- "Art. 13."
- "Art. 14."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras.

É sobejamente conhecida a situação dramática que atravessam os agricultores brasileiros sobre os quais pesam enormes dívidas, originárias de operações de crédito rural, infladas sucessivas vezes por diversos planos de estabilização econômica que se implantaram no Brasil, desde o ano de 1986, e também objeto de renegociações, ao amparo de resoluções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e de Leis, como as de nºs 9.138, de 1995, 9.866, de 1999, e 10.177, de 2001.

Apesar de diversas tentativas de solução, os problemas da agricultura persistem, posto que a condição básica para a recuperação do setor pouco se tem alterado: a rentabilidade econômica da atividade, prejudicada pelo reduzido preço dos produtos agrícolas e pelos elevados custos dos insumos.

A transferência desses créditos para o Tesouro Nacional, proposta pela M.P. 2.196, constitui solução apenas para as instituições financeiras, que assim se veriam livres de operações de crédito cuja recuperação é trabalhosa (embora não seja duvidosa). Para os agricultores, no entanto, essa transferência nos parece altamente danosa, posto que se reduz tremendamente sua capacidade de negociação. Débitos de pessoas físicas ou jurídicas para com o Poder Público podem ser remetidos à dívida ativa, acarretando imensos transtornos aos mutuários inadimplentes.

De acordo com a legislação do crédito rural em vigor, as dívidas podem ser prorrogadas nas mesmas condições operacionais do contrato original, quando comprovada a impossibilidade de pagamento em razão de aspectos climáticos, dificuldades de comercialização, etc. Transferidas para o Tesouro, de acordo com o art. 5º da M.P. as dívidas não pagas passariam a ser gravadas pela taxa SELIC acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados *pro rata die*.

Embora a União seja acionista majoritária do BB, BASA e BNB, os demais acionistas privados seriam beneficiados com as medidas de "fortalecimento das instituições financeiras federais" promovidas pelo Governo, o que caracterizaria favorecimento ilícito. Também em desrespeito à Lei Complementar nº 101, de 2000, não haveria transparência para a sociedade, quanto aos valores a serem absorvidos pelo Tesouro Nacional.

Sabe-se que os saldos devedores das operações de crédito rural, em muitos casos, têm sido calculados pelos bancos credores em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor e pelas normas do Banco Central. Somente através de uma rigorosa inspeção pelo Tribunal de Contas da União, poder-se-ia aferir a exatidão dos valores informados pelas instituições financeiras para transferência ao Tesouro.

Muitas outras questões precisariam ser respondidas, tais como: qual o custo do Tesouro nas aquisições de créditos e emissão de títulos; qual o valor de face dos títulos, as condições de pagamento aos agentes financeiros, sua remuneração, etc.

A renegociação dos débitos de operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, é regida pela Lei nº 10.177, promulgada em janeiro de 2001 como resultado de cerca de dois anos de discussões entre governo, sociedade e Congresso Nacional. Parece-nos inaceitável que a M.P. 2.196 venha subitamente alterar todo o acervo legal acumulado desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988.

O § 10 do art. 14 da M.P. retira dos agentes financeiros todo o risco nas operações contratadas até 30/11/1998, demonstrando claramente a irresponsabilidade dos agentes na concessão de crédito, ou total incapacidade de pagamento do devedor, diante das taxas de juros e correções praticadas. Os Fundos Constitucionais, que deveriam ser instrumentos de desenvolvimento regional, parecem ter sido transformados em "muletas" de bancos oficiais.

Ademais, não nos parece justo para com a sociedade brasileira que esta deva assumir os ônus decorrentes de eventuais equívocos ou má-gestão cometidos pelos administradores de instituições financeiras, ou mesmo pela desmedida e injustificável

elevação dos montantes originais. Entendemos que o risco de crédito deva permanecer com os próprios agentes financeiros.

Em suma, a M.P. 2.196 vem demonstrar o fracasso dos planos de renegociação das dívidas rurais. Como sempre, privilegiam-se as instituições financeiras, em detrimento dos devedores; os encargos que os bancos não conseguiram receber comodamente, querem agora transferir ao Tesouro, que se tornaria cobrador de dívidas impagáveis. Seria saudável a discussão do processo de fortalecimento das instituições federais se, concomitantemente, fossem discutidas condições para os agricultores honrarem seus débitos, após ser essa dívida objeto de auditoria pelo TCU.

Com base no exposto, entendemos seja necessário suprimirem-se da Medida Provisória em questão todos os dispositivos que autorizam a União a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras. A presente emenda supressiva abrange simultaneamente seis artigos — 2º, 3º, 4º, 5º, 13 e 14 — com todos os seus incisos e parágrafos, posto que estão intimamente relacionados. Seria inconveniente a supressão de alguns desses dispositivos isoladamente, pois os que permanecessem perderiam o sentido.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001.

Deputado RONALDO CAIADO

11008700067

ASSINATURA	Serviço de Transmissões Fiscais
<i>Ronaldo Caiado</i>	de 10
Emenda_MP_2196	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.196-3

000007

DATA 30/8/2001	PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V do *caput* serão efetuadas pelo saldo devedor consolidado, que:

I - estará sujeito, a partir da data da consolidação, à taxa de juros de três por cento ao ano;

II - será pago em prestações sucessivas, vencíveis no dia 31 de outubro de cada ano, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mutuário no ano imediatamente anterior, observados os seguintes limites mínimos e máximos:

- a) 0,3% (três décimos por cento) e 0,6% (seis décimos por cento), no caso de miniprodutores rurais e agricultores familiares;
- b) 0,6% (seis décimos por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no caso de pequenos produtores rurais;
- c) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), no caso de médios produtores rurais;
- d) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 3% (três por cento), no caso de grandes produtores rurais;
- e) por opção do mutuário, poderá ser pago o percentual de 3% (três por cento) do valor da dívida, a cada prestação anual.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se desnecessário discorrer sobre o endividamento agrícola, sua gênese, seus reflexos sobre a produção agropecuária nacional e sobre a saúde econômica do setor, sua relevância para o equacionamento dos problemas que afligem o campo brasileiro. Tudo isso foi amplamente discutido e demonstrado pela CPMI do Endividamento Agrícola, de 1993 e pelas discussões que desencadearam as Leis nºs 9.138, de 1995, e 9.866, de 1999, com que buscaram-se soluções para os débitos que se vêm acumulando ao longo dos anos.

Fica claro que se o Brasil não atentar para a necessidade de buscar-se uma forma criativa e ousada para um adequado tratamento da questão do endividamento do setor agropecuário — onerado por alto preço dos insumos, baixa rentabilidade da atividade e alta taxa de juros da economia brasileira — não haverá solução ao grande impasse criado ao longo dos últimos anos. Ao contrário, esse impasse tende a se tornar cada vez maior. Mesmo os tratamentos dados à questão pelas Leis supra referidas e pelo PESA, não lograram êxito. Trouxeram um importante fôlego ao produtor rural, permitindo-lhe

retomar sua atividade e voltar a produzir os alimentos e matérias-primas de que tanto necessita o País, para seu abastecimento e para a geração de divisas de exportação.

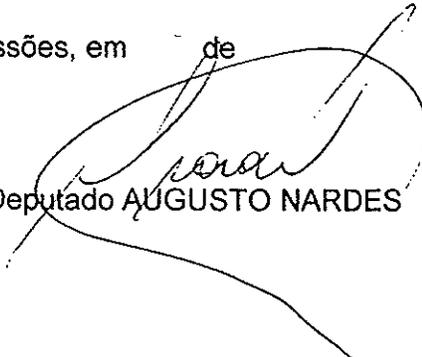
Entretanto, as fórmulas encontradas para prorrogarem-se as dívidas não venceram a barreira maior da questão, que é a reduzida renda proporcionada pela atividade agropecuária. Isto significa que, embora produzindo em níveis razoáveis, o agricultor não obtém recursos suficientes para pagar os empréstimos contraídos para as safras correntes, manter-se e, ainda, pagar as pesadas dívidas que o oneram, ao longo dos últimos planos econômicos.

A Medida Provisória nº 2.196, reeditada em 24 de agosto de 2001 (acrescida do numeral "3"), autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras.

Entendemos ser oportuno emendar-se o § 1º do art. 2º da referida Medida Provisória, a fim de que o setor agropecuário possa ajustar os pagamentos de suas dívidas à renda gerada pela atividade produtiva.

Esta vinculação, do valor das prestações à renda, torna absolutamente racional o tratamento a ser dado ao pagamento das dívidas e permitirá, efetivamente, ao Tesouro Nacional receber seus créditos e ao produtor pagar seus débitos preservando-se a saúde econômica do setor agropecuário e sua capacidade de produzir alimentos e matérias-primas.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Deputado AUGUSTO NARDES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.196-3

000008

DATA 30/8/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA.....			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, um novo parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

.....

§ 3º O mutuário que efetuar o pagamento do saldo devedor ou das parcelas, até as respectivas datas de vencimento, terá direito a bônus de adimplência, que será equivalente ao desconto de:

I - trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinquenta mil reais;

II - trinta por cento até o valor de cinquenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinquenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância."

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se desnecessário discorrer sobre o endividamento agrícola, sua gênese, seus reflexos sobre a produção agropecuária nacional e sobre a saúde econômica do setor, sua relevância para o equacionamento dos problemas que afligem o campo brasileiro. Tudo isso foi amplamente discutido e demonstrado pela CPMI do Endividamento Agrícola, de 1993 e pelas discussões que desencadearam as Leis nºs 9.138, de 1995, e 9.866, de 1999, com que buscaram-se soluções para os débitos que se vêm acumulando ao longo dos anos.

Fica claro que se o Brasil não atentar para a necessidade de buscar-se uma forma criativa e ousada para um adequado tratamento da questão do endividamento do

setor agropecuário — onerado por alto preço dos insumos, baixa rentabilidade da atividade e alta taxa de juros da economia brasileira — não haverá solução ao grande impasse criado ao longo dos últimos anos. Ao contrário, esse impasse tende a se tornar cada vez maior. Mesmo os tratamentos dados à questão pelas Leis supra referidas e pelo PESA, não lograram êxito. Trouxeram um importante fôlego ao produtor rural, permitindo-lhe retomar sua atividade e voltar a produzir os alimentos e matérias-primas de que tanto necessita o País, para seu abastecimento e para a geração de divisas de exportação.

Entretanto, as fórmulas encontradas para prorrogarem-se as dívidas não venceram a barreira maior da questão, que é a reduzida renda proporcionada pela atividade agropecuária. Isto significa que, embora produzindo em níveis razoáveis, o agricultor não obtém recursos suficientes para pagar os empréstimos contraídos para as safras correntes, manter-se e, ainda, pagar as pesadas dívidas que o oneram, ao longo dos últimos planos econômicos.

A Medida Provisória nº 2.196, reeditada em 24 de agosto de 2001 (acrescida do numeral "3"), autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras.

Entendemos seja oportuno acrescentar-se ao art. 2º da referida Medida Provisória um novo parágrafo, estabelecendo que: *"o mutuário que efetuar o pagamento do saldo devedor ou das parcelas, até as respectivas datas de vencimento, terá direito a bônus de adimplência, que será equivalente ao desconto de trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinquenta mil reais; ou de trinta por cento até o valor de cinquenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinquenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância"*.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado AUGUSTO NARDES

10995400067

ASSINATURA

Serviço de Controle Externo

nº de 19.....

Fls. 54

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.196-3

000009

DATA 30/8/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, um novo parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

§ 4º Por opção do mutuário, poderão ser abrangidas pelo tratamento estabelecido por esta Lei todas as dívidas originárias de crédito rural existentes junto às instituições financeiras a que se refere o *caput*, inclusive aquelas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, aquelas relativas ao custeio das safras 1998/1999, 1999/2000, e aquelas que sejam objeto de ação judicial ajuizada por qualquer das partes.”

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se desnecessário discorrer sobre o endividamento agrícola, sua gênese, seus reflexos sobre a produção agropecuária nacional e sobre a saúde econômica do setor, sua relevância para o equacionamento dos problemas que afligem o campo brasileiro. Tudo isso foi amplamente discutido e demonstrado pela CPMI do Endividamento Agrícola, de 1993 e pelas discussões que desencadearam as Leis nºs 9.138, de 1995, e 9.866, de 1999, com que buscaram-se soluções para os débitos que se vêm acumulando ao longo dos anos.

Fica claro que se o Brasil não atentar para a necessidade de buscar-se uma forma criativa e ousada para um adequado tratamento da questão do endividamento do setor agropecuário — onerado por alto preço dos insumos, baixa rentabilidade da atividade e alta taxa de juros da economia brasileira — não haverá solução ao grande impasse criado ao longo dos últimos anos. Ao contrário, esse impasse tende a se tornar cada vez

maior. Mesmo os tratamentos dados à questão pelas Leis supra referidas e pelo PESA, não lograram êxito. Trouxeram um importante fôlego ao produtor rural, permitindo-lhe retomar sua atividade e voltar a produzir os alimentos e matérias-primas de que tanto necessita o País, para seu abastecimento e para a geração de divisas de exportação.

Entretanto, as fórmulas encontradas para prorrogarem-se as dívidas não venceram a barreira maior da questão, que é a reduzida renda proporcionada pela atividade agropecuária. Isto significa que, embora produzindo em níveis razoáveis, o agricultor não obtém recursos suficientes para pagar os empréstimos contraídos para as safras correntes, manter-se e, ainda, pagar as pesadas dívidas que o oneram, ao longo dos últimos planos econômicos.

A Medida Provisória nº 2.196, reeditada em 24 de agosto de 2001 (acrescida do numeral "3"), autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras.

Entendemos seja oportuno acrescentar-se ao art. 2º da referida Medida Provisória um novo parágrafo, estabelecendo que: *"por opção do mutuário, poderão ser abrangidas pelo tratamento estabelecido por esta Lei todas as dívidas originárias de crédito rural existentes junto às instituições financeiras a que se refere o caput, inclusive aquelas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, aquelas relativas ao custeio das safras 1998/1999, 1999/2000, e aquelas que sejam objeto de ação judicial ajuizada por qualquer das partes"*.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado AUGUSTO NARDES

10995400067

ASSINATURA

Serviço de Comunicação Social

Nº _____

53

MP 2.196-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000010

data 29/08/2001.	Proposição Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.								
Autor Deputado SILAS BRASILEIRO e OUTROS			nº do prontuário						
1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4. XX	Aditiva	5.	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea					

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo 6º ao texto da Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, renumerando os demais:

“Art. 6º. O art. 5º da lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 9.866, de 09 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 5º

V

d)

3) quarenta por cento se o mutuário for classificado como pequeno produtor do Semi-Árido da Região Nordeste ou como agricultor familiar que se enquadre nas condições do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, desde que, em ambos os casos, o montante da dívida original securitizada não ultrapasse o limite máximo de quinze mil reais, em valores reais de 30 de novembro de 1995.

e) Sem prejuízo do bônus a que se refere o § 5º-A, são prorrogadas para os anos subsequentes ao do vencimento da última parcela da operação, as seguintes parcelas das dívidas, vencidas e não pagas:

1. relativas aos exercícios de 1997 e 1998, desde que a prorrogação haja sido solicitada pelo mutuário na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
2. relativas aos exercícios de 1999 e 2000, de que tratam a alínea b deste inciso, desde que sejam pagos, até 31 de outubro de 2001, respectivamente dez por cento e quinze por cento do valor das parcelas.

.....

VIII - A partir de 31 de outubro de 2001, sobre os saldos devedores das operações alongadas não se aplicará o disposto nos incisos III e IV deste parágrafo, aplicando-se, tão somente, a taxa de juros prevista no inciso II.

§ 5º-A A critério do mutuário, as parcelas vincendas, a partir daquela com vencimento em 31 de outubro de 2001, terão prorrogados os vencimentos de parte de seus valores, mediante o pagamento mínimo, até a data do vencimento, dos seguintes percentuais, aplicados sobre os valores das respectivas parcelas:

DATA DE VENCIMENTO DA PARCELA	PAGAMENTO MÍNIMO
31 de outubro de 2001	10% da parcela
31 de outubro de 2002	15% da parcela
31 de outubro de 2003	20% da parcela
31 de outubro de 2004	25% da parcela
31 de outubro de 2005	30% da parcela
31 de outubro de 2006	35% da parcela
31 de outubro de 2007	40% da parcela
31 de outubro de 2008	45% da parcela
31 de outubro de 2009	50% da parcela
31 de outubro de 2010	55% da parcela
31 de outubro de 2011	60% da parcela
31 de outubro de 2012	65% da parcela
31 de outubro de 2013	70% da parcela
31 de outubro de 2014	80% da parcela
31 de outubro de 2015	90% da parcela
31 de outubro de 2016	100% da parcela

§ 5º-B Os saldos remanescentes das parcelas pagas de acordo com o parágrafo anterior serão prorrogados para os anos subseqüentes ao do vencimento da última parcela da operação, obedecendo-se à ordem cronológica e respeitado o disposto na alínea “e” do parágrafo anterior.

§ 5º-C O valor das parcelas seguintes, após 2016, será igual ao valor pago naquele ano, até a quitação total do débito.

§ 5º-D O valor a ser pago, obtido pela aplicação dos percentuais referidos no § 5º-A poderá deixar de ser pago na data do vencimento, nas hipóteses de frustração de safra ou outras ocorrências previstas na legislação do crédito rural, em especial nas disposições da Lei n.º 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 5º-E A critério do mutuário, a qualquer tempo, a dívida poderá ser objeto de liquidação antecipada, aplicando-se sobre o cronograma financeiro de vencimento das parcelas, desconto com base na Taxa SELIC vigente à data da liquidação, ou outro índice que venha a substituí-la, observada a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional.

.....

§ 6º-A Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros igual ou menor que zero por cento, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores, mantendo-se o rebate e admitindo-se a revisão e a redução das taxas antes praticadas e já pactuadas.

§ 6º-B. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1998 e contenham índices de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo.

.....

§ 6º-F A partir de 30 de junho de 2001, o pagamento relativo ao rebate de que trata o § 6º-A será de até quatro pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, sendo o referido rebate, concedido às instituições financeiras que promoverem a redução das taxas de juros pactuadas, em pelo menos três pontos percentuais ao ano.

§ 6º-G A critério do mutuário, a qualquer tempo, a dívida relativa aos juros objetos do débito renegociado ao amparo do § 6º deste artigo, poderá ser objeto de liquidação antecipada, aplicando-se sobre o cronograma financeiro de vencimento das parcelas, desconto com base na Taxa SELIC vigente à data da liquidação, ou outro índice que venha a substituí-la, observada a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-H Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a promover ajuste contratual junto ao agente financeiro, com base nas informações dele recebidas, a fim de adequar os valores e prazos de reembolso, das operações de crédito rural originárias ao amparo de recursos do Programa de Cooperação Nipo Brasileira Para o Desenvolvimento dos Cerrados – RODECER II e III, segundo regulamentação do Conselho Monetário Nacional e respeitando as seguintes condições:

a) O bônus de adimplência a que se refere o inciso I do § 5º do art. 5º desta Lei será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de trinta por cento, independentemente do saldo devedor da operação;

b) A adequação de valores e prazos de reembolso será efetuada nas condições estabelecidas segundo o que determina os §§ 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D e 5º-E do art. 5º desta Lei;

c) A adequação de valores e prazos de reembolso, se do interesse dos mutuários e alternativamente às condições estabelecidas nas alíneas anteriores, poderá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

.....

.....(NR)''

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória é sem dúvida, um passo importante para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, especialmente em relação aos bancos federais, permitindo a adequação patrimonial da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia à legislação que define as exigências de capital mínimo das instituições financeiras, se fazendo necessária em face ao aprimoramento da regulamentação bancária, que espelha padrões internacionais, estabelecido pelo Acordo de Basiléia, com o objetivo de assegurar a solidez do sistema financeiro, impondo aos bancos públicos, a mesma disciplina imposta aos bancos privados.

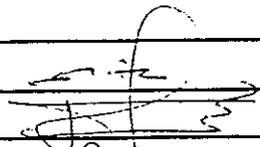
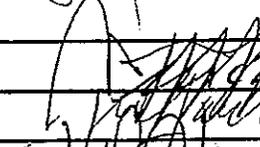
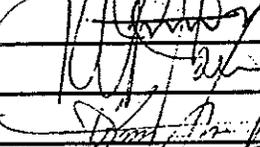
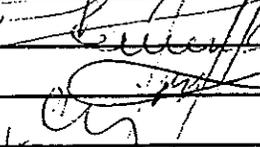
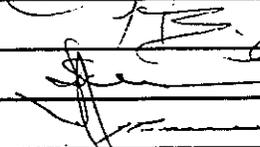
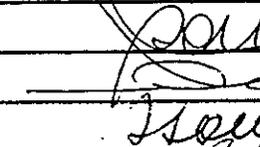
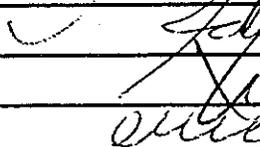
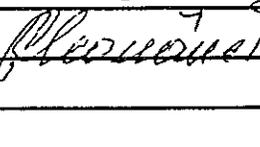
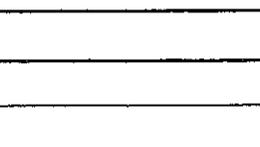
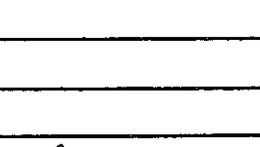
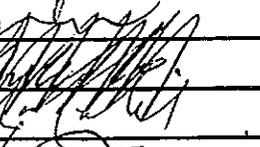
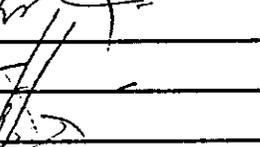
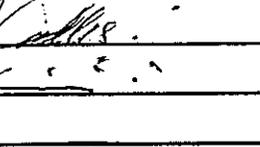
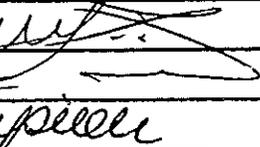
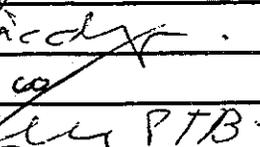
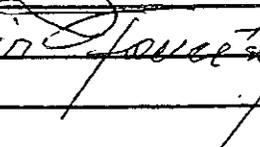
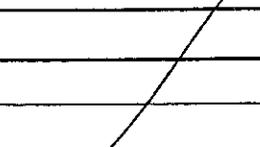
Ocorre que para adoção das respectivas medidas, em Inspeção Global Consolidada realizada pelo Banco Central do Brasil, a referida autarquia constatou a presença expressiva, no ativo dos respectivos bancos federais, de ativos de baixa remuneração e/ou difícil recuperação, correspondendo a empréstimos de longo prazo, nas áreas de habitação, na de saneamento e no crédito agrícola, empréstimos a pequenos, micro e médios produtores, além de financiamentos a programas de desenvolvimento regional, entre outros.

Uma vez reconhecida a difícil recuperação desses créditos, as providências adotadas foram as seguintes: transferência do risco para o Tesouro Nacional, troca de ativos de pouca liquidez e baixa remuneração por ativos líquidos remunerados à taxa de mercado, além do aumento de capital.

É importante destacar que a simples transferência para o Tesouro, dos créditos classificados como de difícil recuperação, em nada melhora sua classificação, argumentação que,

por si demonstraria a necessidade de acolhimento da referida emenda, que tem por objetivo adequar a capacidade de pagamento dos créditos alongados ao amparo da Lei n.º 9.138/95 e Lei n.º 9.866/99 e demais recursos transferidos para a União (Art. 2º), para que os produtores possam honrar os compromissos assumidos, e os respectivos créditos, sejam totalmente recuperados pelo Tesouro.

Brasília - DF, 29 de agosto de 2001

NOME	ASSINATURA
Silvia Danilovna	
Hugo Bierle	
LUIS CARLOS HEINDE	
MOAMIR MICHELLO	
MARCELO CASTRO	
SALOMÃO LIMA	
KUSTIA DRAEU	
Abimael	
Fernando Mattos	
Wilson Mayrink	
TEHYG LIRSI	
DIRECU SPERAFICO	
PAULO BRAGA	
RONEL ANILIO	
Waldemar Moka	
Abelardo Lupion	
Leocádo Catodv	
Xico Aguiar	
Carly Mendes	
ELEONARTEIO FALISÇA	

MP 2.196-3

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se à MP nº 2.196-3, de 25 de agosto de 2001, os seguintes dispositivos:

"Art. 18. As instituições financeiras operadoras do sistema nacional de crédito rural procederão, no prazo de até noventa dias, contados da data de publicação da regulamentação desta MP, o recálculo dos saldos devedores, quitados, ou não, dos contratos de financiamentos com recursos controlados do crédito rural, firmados a partir de 14 de março de 1990, até 31 de dezembro de 1999, sobre os quais incidiram, cumulativamente, ou não:

I – os efeitos de MPs, e de atos normativos do governo federal que resultaram no desequilíbrio entre a correção monetária conferida aos contratos, e a média da variação dos preços mínimos oficiais, nos períodos correspondentes;

II – a capitalização mensal de juros em desacordo com o que determina o Decreto-Lei nº 167/67, e a incidência de juros e correção monetária em níveis superiores àquelas do contrato original nos casos sob o amparo do art. 4º, da Lei nº 7.843/89.

§ 1º Para os efeitos do recálculo de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser excluídos do saldo devedor de cada contrato:

- a) a parcela decorrente do desequilíbrio de índices referido no inciso I;
- b) o montante de recursos debitados, a maior, relativo ao disposto no inciso II;
- c) os lançamentos à título de multa, juros de mora, honorários advocatícios, e taxa ou comissão de permanência.

§ 2º Os benefícios previstos nesta MP alcançam operações contratadas, originalmente, no valor equivalente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na posição de 31 de dezembro de 1999, firmadas com assentados em projetos de reforma agrária, produtores rurais pessoas físicas, e suas cooperativas.

Art. 19. Os eventuais saldos credores líquidos junto às instituições financeiras, a partir do recálculo previsto no art. 18 serão corrigidos monetariamente e ressarcidos aos seus titulares, nas seguintes condições:

I – pelo Poder Executivo, no caso da parcela do saldo referente ao disposto no inciso I, do art. 18, nos seguintes prazos contados da data de regulamentação desta MP:

- a) até um ano para assentados em projetos de reforma agrária;
- b) até um ano e seis meses, para mini e pequenos agricultores, agricultores familiares e cooperativas de pequenos produtores;
- c) até cinco anos para os demais.

II – pelas respectivas instituições financeiras, no caso das parcelas dos saldos relativas ao disposto no inciso II, do art. 18, no prazo de até cento e oitenta dias após a data da regulamentação desta MP.

Parágrafo único. Os saldos relativos ao inciso I deste artigo poderão ser ressarcidos na forma de crédito para a quitação de tributos federais, nos casos enquadrados na letra “c”.

Art. 20. Após o recálculo previsto no art. 18, os saldos devedores líquidos, junto às instituições financeiras, serão liquidados no prazo de cinco anos, acrescidos de dois anos de carência, observadas as seguintes condições:

- a) taxa de juros de 1% a.a, com bônus de adimplência de 40% sobre o valor total de cada parcela a liquidar, para assentados em projetos de reforma agrária;
- b) taxa de juros de 1% a.a, com bônus de adimplência de 30% sobre o valor total de cada parcela a liquidar, para mini produtores e agricultores familiares;
- c) taxa de juros de 2% a.a, com bônus de adimplência de 20% sobre o valor total de cada parcela a liquidar, para pequenos produtores e aqueles com renda bruta anual da atividade agrícola, de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na posição de 30 de dezembro de 2000;
- d) taxa de juros de 6% a.a para os demais.

Parágrafo único. As taxas de juros serão capitalizadas anualmente.

Art. 21. As instituições financeiras fornecerão a conta gráfica dos contratos dos beneficiários desta MP, no prazo de até dez dias após a data da adesão fixado no art. 22.

Art. 22. O prazo para a adesão ao processo de recálculo e repactuação dos contratos, previstos nesta MP, será de até nove meses após a data da publicação da sua regulamentação, sendo que o prazo para a formalização dos novos contratos não poderá exceder a seis meses após a data da adesão.

Art. 23. Os titulares de contratos renegociados ao amparo da Lei nº 9.138/95 poderão optar pela revisão dos seus contratos nos termos fixados por esta MP.

Art. 24. Anualmente, o Poder Executivo fará constar das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias da União, as dotações necessárias para a execução desta MP”.

Art. 25. Não serão beneficiados com o recálculo e repactuação das dívidas rurais prevista nesta MP, os produtores que tenham desviado a finalidade do crédito, bem

como tenham sido caracterizados como depositários infiéis, e estejam em débito com a Secretaria da Receita Federal.

Art. 26. As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos nesta MP, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

Art. 27. As operações de investimento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), contratadas a partir de 2 de janeiro de 1998 sob condições de encargos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do resultado obtido com o somatório da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e a taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), terão os saldos devedores recalculados com base na taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).

JUSTIFICAÇÃO

A origem do endividamento setorial está relacionada com a ruptura do padrão de financiamento da economia brasileira vigente até a década de 1970, baseado na poupança externa. As duas crises do petróleo, combinadas com a elevação dos juros internos e externos, foram os elementos impulsionadores dessa ruptura.

Por conta desses fatores, a economia brasileira passou a enfrentar trajetória de altas taxas inflacionárias acompanhadas de um forte quadro recessivo. No diagnóstico da crise, os governos da época elegeram os subsídios concedidos à agricultura como os grandes vilões da deterioração das contas públicas e, por conseguinte, dos desajustes da economia.

A partir de então, procederam-se mudanças substanciais no modelo de crédito rural, com destaque para a imposição de custos reais aos financiamentos concedidos ao setor e para a redução significativa dos recursos ofertados.

O início do processo de desestruturação do modelo de financiamento agrícola coincide com o início da implantação da MP neoliberal no país que impôs a ampla reformulação político-conceitual do papel estratégico creditado à agricultura.

Assim, o enquadramento da economia agrícola brasileira no projeto neoliberal, começa pela reorientação da política de crédito rural com a extinção, em 1985, da Conta-Movimento do Banco do Brasil, pondo fim aos subsídios e aos volumosos recursos oferecidos ao financiamento da atividade agrícola. Cite-se, também, como medida de enquadramento dessa nova perspectiva para a agricultura, a reforma tarifária procedida na segunda metade da década de 80.

As mudanças no modelo de crédito rural (redução da oferta de recursos, processo de transferência do financiamento, para o mercado, e custos reais nos contratos), não conseguiram ser assimiladas pelos setores produtivos da agricultura, dada a assimetria verificada entre a evolução dos custos dos financiamentos e as receitas geradas pela atividade.

À evolução acima dos encargos do crédito rural, tem correspondido a evolução negativa da renda agrícola, face a trajetória ascendente dos custos de produção em contraposição à escalada declinante dos preços agrícolas.

De acordo com estudo realizado pela OCEPAR – Organização das Cooperativas do Paraná, tomando-se o período de agosto de 1994 a dezembro de 2000, verifica-se que a evolução do IPP – Índice de Preços Pagos pelos produtores alcançou 194, contra 164 do IPR – Índice de Preços Recebidos pelos agricultores, o que aponta a expressiva deterioração nas relações de troca do produto agrícola. Com isso, estima-se que mais de R\$ 30 bilhões da renda agrícola tenham sido transferidos para os outros setores da economia.

Corroborando o processo acima, dados da FGV - Fundação Getúlio Vargas, apontam a acentuada defasagem recente da variação do índice de preços da maioria dos produtos agrícolas, relativamente a índices de preços como o IGP-M.

Para demonstrar, de forma cabal, a vultosa perda de rentabilidade da agricultura durante o governo FHC, atente-se para o fato, segundo o qual, em que pese o crescimento verificado na produção nacional de grãos (de peso substancial na economia agrícola), de 76 milhões de toneladas, para 94 milhões de toneladas, da safra 1994/95, para a safra 2000/2001, no mesmo período, o PIB do setor primário da agricultura, declinou de R\$ 43.180,8 milhões, para R\$ 39.982,3 milhões.

Entre os fatores conjunturais, alimentadores da dívida, merece destaque os efeitos dos sucessivos planos econômicos implementados desde meados da década de 1980.

Tais planos, ao definirem a correção monetária sobre os saldos devedores das operações de crédito rural, resultaram em 'confiscos' sistemáticos da renda agrícola por conta do continuado descompasso da evolução dos custos dos financiamentos relativamente ao comportamento dos preços agrícolas, conforme demonstrado pela CPMI do endividamento agrícola, de 1993.

Tomando-se a década de 1990, observa-se o salto no endividamento dos agricultores, com as decisões do **Plano Collor** que culminaram na correção das dívidas em 74.6 %, enquanto os preços agrícolas foram reajustados em apenas 41.2%. Como resultado, a dívida agrícola teve um crescimento líquido de 23.74%. Para agravar a situação, o Plano Collor II, através da Lei nº 8.177, de março de 1991, determinou a substituição, pela TR, dos indexadores de correção monetária previstos em contratos já firmados. Posteriormente, o Poder Judiciário, julgou a inconstitucionalidade desse dispositivo.

Durante o **Real**, os encargos nos contratos foram corrigidos em 44,5%, e assim, agravando ainda mais o endividamento do setor que, desde julho de 1994 saltou do patamar de R\$ 18 bilhões, para cerca de R\$ 30 bilhões de dívidas em situação de anormalidade.

De acordo com o Relatório final da CPMI do endividamento agrícola, práticas irregulares bancárias vieram agravar, ainda mais, o quadro do endividamento. Entre tais práticas irregulares e confiscatórias, o citado Relatório sublinha:

- a) capitalização mensal das taxas de juros, em desacordo com o Decreto-Lei nº 167, de 14/02/67;
- b) desrespeito ao art. 4º da Lei nº 7.843/89, que garante a prorrogação automática dos vencimentos de operações de crédito rural, mantidos os encargos originais, quando o rendimento propiciado pela atividade agrícola, objeto do financiamento, for insuficiente para o resgate das dívidas, ou em casos de frustração da safra, entre outros motivos. Em descumprimento à Lei, o Banco do Brasil, em especial, aplicava a taxa de juros de mercado sobre os contratos em tais situações, o que, obviamente, acarretou o incremento do problema do endividamento;

Sob as circunstâncias acima, o valor total das dívidas atuais do setor agrícola, soma R\$ 52 bilhões, ou seja, valor R\$ 12 bilhões superior ao PIB da agricultura - atividade primária. Desse total, cerca de R\$ 30 bilhões correspondem a débitos em condição de anormalidade, o equivalente a 40% do PIB da agropecuária.

Significa que os encargos financeiros consomem, anualmente, o correspondente a 6,2% da renda bruta da agropecuária, número que somado aos 12,5% da renda rural utilizadas para a amortização das dívidas, implica no comprometimento de 18,7% da renda bruta do setor agropecuário com pagamentos ao sistema financeiro, a cada ano. Significa que, anualmente, em torno de R\$ 16,30 bilhões da agricultura são destinados ao serviço da dívida mas as amortizações do principal.

A MP determina o recálculo de todas as dívidas com o crédito rural, desde 14 de março de 1990, até 31 de dezembro de 1999, observados os seguintes parâmetros:

1. dívidas com contratos originais de até R\$ 200 mil, em valores de 31.12.1999;
2. só inclui contratos financiados com recursos controlados do crédito rural, beneficiando mutuários do Procerá/securitização/Fundos Constitucionais/Proger Rural/Pronaf/programas do BNDES passíveis de equalização de taxas;
3. não inclui indústrias, armazenadores, comerciantes e outros setores que têm acesso aos recursos do crédito rural, o que restringe o benefício somente para os agricultores;
4. veda o acesso de depositários infieis, daqueles que desviaram o crédito e em débito com a Receita Federal.

O recálculo deve excluir as parcelas da dívida correspondentes ao descasamento entre índice de correção das dívidas e índice de correção dos preços mínimos, nos Planos Collor e Real. A proposição determina que se exclua, também, o valor cobrado indevidamente pelos Bancos, à título de capitalização mensal das taxas de juros, em desacordo com o Decreto-Lei nº 167/67, e aqueles decorrentes da aplicação de taxa de juros de mercado sobre operações prorrogadas por sinistro, problemas de comercialização, etc, de acordo com o estabelecido pelo art. 4º, da Lei nº 7.843/89. Excluem, ainda, dos saldos devedores, os lançamentos feitos pelos Bancos, à título de multa, juros de mora, comissão de permanência, e honorários advocatícios.

A MP considera os contratos já quitados, o que resultaria em situações de saldos credores. Nos casos acima, a MP prevê a devolução desse saldo em prazos variados, de acordo com o

porte do agricultor. Ainda no que se refere aos casos acima, o valor resultante dos descasamentos de índices, por força dos "planos de governo", será reembolsado pelo Tesouro. Já, a parcela derivada das práticas irregulares dos bancos serão de responsabilidade dessas instituições;

Enfim, a MP procura engendrar equação que garanta eficácia no tratamento das dívidas, com os devidos cuidados com o Tesouro, e com as também devidas ressalvas morais.

Diante do exposto, contamos com a aprovação do MP, em apreço.

Sala das Sessões, em de agosto de 2001.

WALTER PINHEIRO
PT/BA

PT/BA

LUÍZ CHWIVACKI
PT/SC

João Gonçalves
PT/MS
PT/SE

